



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992963 - TO (2022/0082345-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A**
OUTRO NOME : **SUPREMA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**
ADVOGADOS : **LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995**
: **MARIANA CANCADO CAVALIERI - MG163429**
AGRAVADO : **ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A**
ADVOGADOS : **RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714**
: **VICTORIA VACCARI VILLELA BOACNIN - SP357714**
: **ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131, CPC/73 e 370 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.360.491/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1/12/2021).

4. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992963 - TO (2022/0082345-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A
OUTRO NOME : SUPREMA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
MARIANA CANCADO CAVALIERI - MG163429
AGRAVADO : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
VICTORIA VACCARI VILLELA BOACNIN - SP357714
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131, CPC/73 e 370 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.360.491/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1/12/2021).

4. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ambipar Environmental Suprema

Industrial Solutions S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 813):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIALPREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 822-832), a agravante sustenta omissão do acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins chegou à conclusão de iliquidez do título exequendo especialmente por entender que os documentos apresentados pela insurgente, a respeito das medições decorrentes do contrato entre as partes, seriam unilaterais e obscuros e que, no entanto, não corresponde à realidade dos autos, porquanto foram juntados documentos bilaterais, assinados pela parte agravada, para aferição da liquidez do título exequendo.

Afirma a ocorrência de violação dos arts. 341, 369, 373 e 408 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que "afastar a nulidade da decisão recorrida implica considerar integrada a moldura fática do acórdão recorrido com o reconhecimento de que houve a apresentação de documentos bilaterais e claros quanto às medições realizadas, o que, por sua vez, impõe o reconhecimento da liquidez do título exequendo, cuja aferição dependerá apenas da aplicação de percentuais sobre os valores indicados nas medições, isso é, de meros cálculos aritméticos – o que é plenamente admitido pela norma processual".

Aduz, ainda, não haver a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 835-844).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

657):

Ao contrário do afirmado na peça decisória, os embargos à execução permitem o exercício amplo de defesa, lhe sendo lícita a dedução de qualquer matéria (art. 917, VI, do CPC). Não há, portanto, qualquer óbice à discussão de culpa pela rescisão do contrato ou sobre a redução de escopo, reportadas na lide.

Entretanto, não obstante a possibilidade das discussões, não somente sobre justa causa para a rescisão contratual, como também, acerca da existência da redução de escopo, constata-se que, tanto a multa pela rescisão, quanto a de caráter indenizatório, relativa à redução dos serviços, que são objeto do pedido executivo, adotam como base de cálculo, a parcela mensal suportada pela devedora, e esta, não é de valor líquido.

A iliquidez do contrato é latente.

Constata-se, tal aspecto, pelo simples exame do preâmbulo do contrato, onde consta que o conteúdo econômico do pacto é ESTIMADO, em R\$ 26.849.903,76 (vinte e seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, três reais e setenta e seis centavos), com duração de 36 (trinta e seis) meses. Para chegar ao valor informado da prestação mensal inicial, R\$745.830,66(setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), a recorrente divide esse "valor estimado", pelo número de meses do contrato.

Entretanto, tal valor mensal, justamente por ser meramente "estimado", não era fixo, dependendo de medições mensais sobre o volume de serviços prestados, sobre os quais, eram contabilizados os valores a pagar pela contratante apelada, a cada trintídio, conforme expressamente ajustado entre as partes, na cláusula 3.1 do contrato exequendo. Os valores mensais, portanto, eram aleatórios.

Servindo a "incerta a parcela mensal", de base de cálculo da multa pela rescisão do contrato, como também pelas reduções de escopo, não há como se imputar liquidez aos valores informados na petição inicial, por não se ter notícia, efetivamente, do quantum da prestação mensal era suportado pela devedora, tanto no momento da rescisão do contrato, independente da existência de justa causa (discussão que perde em importância), bem como, de quanto seria o saldo remanescente do pacto.

A rigor, as próprias reduções de escopo, que dariam origem à parte do débito exequendo, são bastante nebulosas. Os documentos que instruem a inicial são bastante inconclusivos nesse sentido, na medida em que não há elementos críveis que apontem para sua extensão, mas mera troca de e-mails de conteúdo especulativo e inquisitivo, inexistindo documentos que permitam aferir sua efetiva amplitude, ou seja, quais os equipamentos/serviços foram desmobilizados a cada redução e seus respectivos valores, para que se alcançassem os montantes informados na petição inicial, a saber R\$ 670.913,54, R\$ 611.357,67 e R\$ 420.907,68.

Importante ressaltar que não socorre a recorrente, a assertiva recursal de que houve confissão quanto à existência de redução, através do depoimento de preposto da apelada, Felipe Coutas de Souza, posto que, para fins de liquidez, seria preciso saber, o quanto se reduziu, o que não é demonstrado de forma clara na demanda executiva, como se impunha à exequente, já que as condições de executabilidade devem estar presentes

no momento do aforamento, e não serem aferidas posteriormente, no curso de eventuais embargos propostos pelo devedor.

Não há, portanto, que se falar em "meros cálculos aritméticos", como prega a recorrente, na vã tentativa de defender a liquidez do título. Não serve a elidir tal conclusão, a alegação de existência de medições não impugnadas pela devedora apelada, visto que se trata de documento inconclusivo, de produção unilateral e confeccionado em divórcio ao contrato, pois necessitaria de concordância da contratante, conforme expressa condição posta na cláusula 3.1. do liame, o que inócorre na hipótese.

Havendo nítida iliquidez do título, pela falta de suporte documental, propiciando fundadas e relevantes dúvidas sobre a forma de composição do valor executado, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, vez que as condições de executabilidade devem estar presentes no momento de aforamento da demanda expropriatória, conforme pacífica jurisprudência:

(...)

Importante ressaltar, que não se está afirmando a inexistência dos débitos reclamados, por existência de causa motivada para a rescisão, ou inexistência de redução de escopo, mas, apenas, que faltam elementos nos autos, o que enseja relevantes dúvidas acerca da forma de composição do valor exequendo, cabendo à apelante, se valer das vias ordinárias para perseguir o crédito alegado.

Registre-se que a instância ordinária solucionou, de forma clara, as questões que lhe foram submetidas, não configurando a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Isso porque, conforme entendimento desta Corte, o inconformismo com os fundamentos do acórdão recorrido não significa ausência ou deficiência de motivação, porquanto não se confunde solução jurídica contrária aos interesses da parte com inexistência de efetiva fundamentação.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCP (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de

inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.582.425/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

Além disso, reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ausência de liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução exige o reexame probatório dos autos e do instrumento contratual pactuado, inviável por esta via especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 406-408 e-STJ, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.001.968/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTEZA. EXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
 3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a concluir pela inexistência de título representativo de obrigação certa, líquida e exigível, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
 5. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
 6. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando verificar que o julgador se distanciou dos critérios estabelecidos na lei. Não é o caso dos autos.
 7. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
 8. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 1.563.073/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020).

Ratifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, "no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131, CPC/73 e 370 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.360.491/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1/12/2021).

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.

(...)

5- O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado

constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

10- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.841.953/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe 29/11/2021).

Incide, portanto, à espécie, a Súmula n. 83/STJ, a qual determina a pronta rejeição dos recursos, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre reafirmar que, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.992.963 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0082345-8

Número de Origem:

00000990320198272709 127021241820 990320198272709

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A

OUTRO NOME : SUPREMA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADOS : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995

MARIANA CANCADO CAVALIERI - MG163429

RECORRIDO : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A

ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

VICTORIA VACCARI VILLELA BOACNIN - SP357714

ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A

OUTRO NOME : SUPREMA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADOS : LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995

MARIANA CANCADO CAVALIERI - MG163429

AGRAVADO : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A

ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

VICTORIA VACCARI VILLELA BOACNIN - SP357714

ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022